

# ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

### LEI N.º 1.077/97.

*“Institui os Quadros de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores da Administração Pública do Município de Alto Araguaia e dá outras providências.”*

A Prefeita Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, NOEMIA PRESSER NIEDERMEIER, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º.** - Os Quadros de Pessoal, e, o Plano de Carreira dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Alto Araguaia, são instituídos por esta Lei.

§ 1º. - Os Quadros de Pessoal, e o Plano de Carreira dos Servidores das autarquias e das Fundações públicas serão objetos de lei própria, respeitadas as normas gerais estatuídas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores do Município.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS QUADROS DE PESSOAL**

**Artigo 2º.** - Os cargos e funções públicas, abrangidos por esta Lei ficam dispostos:

I - No Quadro Permanente, para os cargos dos Servidores admitidos por concurso público.

II - No Quadro de Eventuais, para os contratos para funções de serviços temporários.

**Artigo 3º.** - O Quadro Permanente de Administração Direta é constante do anexo I.

§ **Único** - O Quadro de Eventuais é dividido em funções de serviços técnicos especializados e de serviços comuns, que apresentem caráter de excepcionalidade, conforme lei específica.

### **Seção I Dos Cargos do Quadro Permanente**

**Artigo 4º.** - Os cargos do Quadro Permanente em grupo de categorias funcionais, são isolados e de carreira.

§ **1º.** - São isolados os cargos não escalonados em classes das funções de direção, coordenação e gerência.

§ **2º.** - São de carreira todos os demais, escalonados em classes, de acesso privativo aos titulares.

### **Seção II Das Classes dos Cargos de Carreira**

**Artigo 5º.** - Os cargos de carreira formam conjuntos escalonados de cargo da mesma categoria funcional e são diferenciados por letras, com vencimentos próprios a cada referência.

§ **Único** - Para efeitos da presente Lei, denomina-se:

I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município, desta lei ou lei especial;

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantidas as características de criação por lei própria e número certo;

III - Categoria Funcional: conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - Grupo: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

V - Vencimento/Salário: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;

VI - Proventos: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;

VII - Remuneração: é o total mensal percebido pelo servidor, sendo composto de vencimento-base, mais os adicionais e gratificações previstas em lei;

VIII - Referência: símbolo indicativo do valor do vencimento fixado em lei.

### **Seção III Dos Cargos Permanentes**

**Artigo 6º.** - O Quadro Permanente da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes grupos de categoria funcionais:

I - De confiança, para os cargos, de provimento em comissão, todos isolados:

a) - de direção, coordenação e gerência.

II - De carreira, para os cargos de provimento efetivo disposto em classes e categorias, funcionais:

- a) - de atividade de nível superior;
- b) - de atividade de nível médio;
- c) - de atividade de nível elementar.

**Artigo 7º.** - São qualificações essenciais para o provimento dos cargos dos grupos de categorias funcionais:

I - De nível superior: diploma superior e registro na respectiva ordem ou conselho de fiscalização da profissão.

II - De nível intermediário: certificado de conclusão do 2º Grau e certificado de habilitação profissional, para as funções exigíveis.

III - De nível profissional - exercício de funções profissionais.

IV - De nível elementar: alfabetização com prova e capacitação profissional para as funções exigíveis.

**Artigo 8º.** - Os cargos do Grupo de Confiança subdividem-se em:

§ **Único.** - Os vencimentos dos Cargos do Grupo de Confiança, previstos nos inciso I e II deste artigo, serão estabelecidos pelo ANEXO III.

I - Cargos de provimento por recrutamento amplo, de livre nomeação, compreendendo os de direção, coordenadoria, gerência de Secretaria, assessoria jurídica, Consultoria e secretários.

II - Cargos de provimento por recrutamento restrito aos servidores do Quadro Permanente, compreendendo os de gerente de coordenadoria.

**Artigo 9º.** - Os cargos do Grupo de Carreira têm plano próprio e são de provimento efetivo.

§ **Único** - O Grupo de Magistério rege-se por estatuto e plano de carreira próprio.

#### **Seção IV** **Das Funções do Quadro de Eventuais**

**Artigo 10º.** - O Quadro de Eventuais é formado por servidores contratados com relação de emprego, através de recursos orçamentários próprios, em dois títulos:

I - para serviços técnicos especializados de dois níveis:

a) - de profissionais de nível superior com demonstração curricular;  
b) - de profissionais de nível médio, com especialidade mediante seleção, em provas práticas.

II - para os serviços comuns, mediante seleção em provas práticas.

**Artigo 11º.** - Em todos os casos, os contratos dos serviços dar-se-ão por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, justificada em processo de admissão e publicados os atos.

§ 1º. - Não se compreendem nesta redação as contratações de técnicas especializados, autônomos, sem caráter empregatício, que dar-se-ão por recursos orçamentários de serviços de terceiros.

§ 2º. - Conceituam-se como excepcional interesse público, professores para complementação no ano eletivo, serviços ligados à saúde para combate de epidemias, serviços não qualificados para limpeza, coleta de lixo e reparos urbanos, enfim atividades que possam implicar em segurança pública, prejuízos e não prestação de serviços de competência governamental do Município.

§ 3º. - O prazo máximo para a contratação determinada é de 03 meses podendo serem reconduzidos por igual prazo para o mesmo serviço.

## **Seção V**

### **Do Enquadramento no Quadro Permanente**

**Artigo 12º.** - O enquadramento dos atuais servidores dar-se-á por nomeação em cargo efetivo do grupo de carreiras de categoria funcional aplicável conforme Anexo I, apurando-se o salário na época do enquadramento.

§ 1º. - Caso o salário da referência de enquadramento do servidor atual for inferior ao que perceberem, fica assegurado o disposto no artigo 12, inciso XV da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. - A Prefeita Municipal fará publicar, por decreto, a relação nominal dos funcionários enquadrados nos termos deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. - O servidor que se julgar prejudicado com o enquadramento por considerá-lo em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Decreto, dirigir petição fundamentada solicitando revisão do ato que o enquadrou. Cabendo a Secretaria Municipal de Administração analisar e dar parecer sobre a procedência. A decisão será publicada em edital no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do pedido.

§ 4º. - No caso específico do enquadramento previsto no “caput” deste artigo, cada total de 15 (quinze) pontos, a serem calculados da forma abaixo, ofertará ao servidor o direito de ascender uma referência dentro de sua categoria funcional:

§ 5º. - O enquadramento disposto no artigo 12 desta Lei, estenderá aos aposentados e inativos da previdência própria do Município.

a) - férias não gozadas crédito de 05 (cinco) pontos por período aquisitivo, para efeito de enquadramento;

b) - participação nos últimos dois anos em cursos, seminários na qualificação Profissional do Servidor, créditos de 05 (cinco) pontos por evento;

c) - licença médica - perda de 01 (um) ponto, para cada 05 (cinco) atestados apresentados no último exercício;  
d) - assiduidade - crédito de 05 (cinco) pontos se o servidor não faltou no último exercício.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE CARREIRA**

**Artigo 13º.** - Os cargos do grupo de carreira, do Quadro Permanente serão providos na forma do Regime Jurídico único e as especificações deste Capítulo.

#### **Seção I Da Nomeação**

**Artigo 14º.** - A nomeação inicial para cargo do grupo de carreira se dará mediante aprovação em concurso público e satisfação das condições legais de provimento.

#### **Seção II Dos Concursos Públicos**

**Artigo 15º.** - Os concursos públicos para ingresso aos cargos do grupo de carreira são de provas e títulos.

§ 1º. - O prazo máximo de validade dos concursos públicos será de dois anos, a contar de homologação, permitida a prorrogação, por uma só vez e por igual período.

§ 2º. - Os concursos públicos reger-se-ão pelos Editais que estabelecerão as condições e requisitos para inscrição, o conteúdo das provas, as categorias dos títulos admitidos, os critérios de julgamento, habilitação e classificação, obedecida a natureza funcional dos respectivos cargos.

§ 3º. - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso público.

#### **Seção III Da Evolução Funcional**

**Artigo 16º.** - A evolução de servidores, na categoria funcional, de que seja ocupante, dar-se-á através da promoção e progressão, apostilando-se o título do promovido ou do progredido.

#### **Sub-seção I Da Promoção**

**Artigo 17º.** - Promoção é a passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior da categoria em que estiver enquadrado.

§ 1º. - Atendendo exclusivamente a critérios da avaliação de desempenho a ser realizada bi-anualmente, o servidor poderá ser promovido.

§ 2º. - Em decorrência do enquadramento inicial, as avaliações serão realizadas a partir de dezembro de 1998.

§ 3º. - O Poder Executivo baixará Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentando as avaliações de desempenho.

## **Sub-seção II Da Progressão**

**Artigo 18º.** - A progressão é a elevação do servidor da última referência de uma categoria à primeira do grupo imediatamente superior, àquela em que se encontrava, mediante concurso interno.

§ 1º. - Havendo vaga, serão abertos os concursos internos com prazo para as provas, podendo se inscrever os servidores que tiverem mais de um ano de exercício na última referência da classe inferior àquela onde se abrir a vaga.

§ 2º. - O conteúdo das provas, que serão escritas, constará de temas referentes à classes inferior e posterior, em igualdade de pontos.

## **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE VENCIMENTOS**

**Artigo 19º.** - A cada cargo corresponde uma referência de vencimentos para trinta horas semanais de trabalho, conforme o Anexo II.

§ 1º. - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores no exercício de funções de profissão regulamentada pela respectiva Ordem ou Conselho com jornada inferior de trabalho, nem aos ocupantes dos cargos de confiança, os quais obrigam-se a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. - A remuneração dos servidores da administração pública direta corresponde à contraprestação das funções dos respectivos cargos, ficando vedadas gratificações, representações, verbas e pagamentos de qualquer outra vantagem pecuniária, por participação em órgão de deliberação coletiva.

**Artigo 20º.** - As despesas anuais com pessoal ativo e inativo não ultrapassarão a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do município.

§ Único - A lei de diretrizes orçamentárias regulamentará anualmente, os parâmetros da política de vencimentos do servidor público municipal.

**Artigo 21º.** - Veda-se a concessão de adicionais, exceto o adicional de insalubridade e periculosidade, devido aos servidores que exerçam atividades ou operações insalubres e perigosas, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, ou implique contato permanente com inflamáveis, explosivos e eletricidade em condições de risco acentuados, a proporção de 30% (trinta por cento) do salário-

base e o adicional por tempo de serviço, a ser pago na proporção de 2% (dois por cento) do salário-base, a cada ano de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 22º.** - Ficam extintos todos os cargos não relacionados no Anexo I, exceto o cargo de professor, o qual será objeto de lei específica.

**Artigo 23º.** - Os chefes responsáveis pelo atestado de frequência de seus subordinados representarão, no prazo de 08 (oito) dias, pedindo a instauração do processo administrativo por abandono de serviço, daqueles que registrarem 30 (trinta) dias de ausência.

**Artigo 24º.** - Os cargos de Secretário, Escrivão e Assistente Administrativo atualmente existente na Secretaria Municipal de Educação, ficam transformados no cargo de Técnico em Administração Escolar.

**Parágrafo Único** - Os cargos de Escrivão, Almoxarife, Agente Social, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Secretária, ficam transformados no cargo de Agente Administrativo.

**Artigo 25º.** - O servidor estável no Cargo de Monitor de Esportes que desempenha função de fiscalização, será enquadrado como fiscal.

**Artigo 26º.** - O fiscal no exercício do Cargo de Agente Administrativo, será enquadrado como Agente Administrativo, respeitando o vencimento base do cargo anterior, para efeito de enquadramento.

**Artigo 27º.** - O cargo de Pedreiro fica transformado no cargo de Agente de Serviço Público, respeitando o vencimento Base do cargo anterior, para efeito de enquadramento.

**Artigo 28º.** - O cargo de copeira, fica transformado no cargo de Agente de Serviços Públicos, para efeito de enquadramento.

**Artigo 29º.** - Os cargos de Agente de Saúde ficam transformados no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

**Artigo 30º.** - A estabilidade financeira, entendida como tal, a incorporação salarial por exercício de cargo de chefia, fica extinta a partir da promulgação da presente Lei.

**Artigo 31º.** - Fica criado o cargo de Secretária da Prefeita, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja remuneração é a constante do anexo III, integrante da presente Lei.

**Artigo 32º.** - Para vivo interesse público, o Poder Executivo poderá convocar servidores para realizarem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, os quais, aceitando, assinarão termo de opção, por prazo determinado.

**Parágrafo 1º.** - Aos servidores que assinarem o termo de opção, será devida a Gratificação de Regime Integral (GRI), equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento base do servidor.

**Parágrafo 2º.** - Excetuam-se da referida gratificação os servidores em cargo de confiança.

**Artigo 33º.** - Proíbe-se a cessão de servidores a outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais, exceto os casos previstos em lei.

§ **Único** - Excetuam-se ainda as cessões de servidores mediante convênio cuja implementação resulte em benefício econômico-social para o município.

**Artigo 34º.** - Proíbe-se a concessão de horas-extras, exceto em casos, previamente autorizados pelo Secretário de Administração através de Portaria.

**Artigo 35º.** - Os servidores que desenvolverem suas atividades normais entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte, perceberão o auxílio de trabalho noturno, equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento-base.

§ **1º.** - O auxílio de que trata este artigo será concedido mediante requerimento do interessado ao Secretário de Administração, contendo o período previsto da duração do trabalho e a escala de trabalho, devidamente autorizada pelo Secretário da pasta de lotação do servidor.

§ **2º.** - Cessadas as atividades desenvolvidas no horário estabelecido no “caput” deste artigo, cessará também o auxílio de trabalho noturno.

**Artigo 36º.** - Os servidores de carreira que ocuparem cargo de confiança, farão opção entre:

- a) - a totalidade dos seus vencimentos e vantagens acrescidos de 80% (oitenta por cento) do valor referente ao exercício do cargo;
- b) - a totalidade do valor referente ao exercício do cargo.

**Artigo 37º.** - Ficam revogadas todas as disposições legais referentes a cargos e funções no Poder Executivo bem como de seus servidores, não recepcionados nesta Lei, exceto os profissionais de Educação, os quais regem-se por Lei Específica.

**Artigo 38º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de outubro de 1.997, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei n.º 760/93, a Lei n.º 973/96.

Alto Araguaia - MT, 05 de Novembro de 1.997.



**NOEMIA PRESSER NIEDERMEIER**  
(Prefeita Municipal)